



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600001-06.2025.6.21.0053**

**Procedência:** 053ª ZONA ELEITORAL DE SOBRADINHO/RS

**Recorrente:** PARTIDO LIBERAL - LAGOAO/RS

**Recorrido:** OLANDIR VENDRUSCOLLO E OUTROS

**Relator:** DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. COTA DE GÊNERO. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA SEM DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. POLO ATIVO NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E NÃO APRESENTOU ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO COMPROVADA EVENTUAL ARTIFICIALIDADE DE CANDIDATURA FEMININA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do **PARTIDO LIBERAL** em Lagoão/RS contra sentença que julgou **improcedente**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sua Ação de Impugnação de Mandato Eletivo movida em face de OLANDIR VENDRUSCOLLO, candidato eleito ao cargo de vereador no Município de Lagoão em 2024, e de outros candidatos não eleitos da mesma agremiação, PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT).

A inicial narrou que: a) “o PT apresentou à Justiça Eleitoral, em data de 13 de agosto de 2024, a lista de seus candidatos à eleição proporcional, formada por 07 (sete) homens (70%) e 03 (três) mulheres (30%), com o que teria preenchido o percentual mínimo de candidaturas do sexo feminino”; b) ocorre que dois candidatos, CARLA CRISTIANE RITZEL DA SILVA e VILMAR DA COSTA, tiveram seus Registros de Candidatura indeferidos por ausência de filiação partidária, e os respectivos recursos interpostos foram improvidos; c) ademais, ambos os candidatos não fizeram campanha eleitoral, receberam votação pífia – ela, quatro votos; ele, um voto –, e apresentaram prestação de contas padronizada. Nesse contexto, sustentou que o PT, lançando os “candidatos fictícios” CARLA e VILMAR, “fraudou o percentual de cota de gênero de que trata o artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97” (ID 46151181).

Conforme a sentença: a) “quanto à votação inexpressiva [...], mais de uma testemunha expôs que vários candidatos tiveram votações inexpressivas, com menos de 10 votos, como é possível verificar com a votação do candidato Vilmar, do gênero masculino, que teve apenas 1 voto”; b) em relação à prestação de contas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

padronizada, “o que se verifica é a existência de itens contábeis iguais para vários candidatos, tanto do gênero masculino, quanto do feminino, mormente o gasto com o profissional contratado para realizar a contabilidade”; c) “quanto à possível ausência de atos de campanha [...], as testemunhas, ouvidas em audiência durante fase de instrução, foram uníssonas em afirmar que presenciaram atos de campanha da requerida Carla, até mesmo através da realização de reunião com vizinhos e apoiadores”. O Juízo também assentou que “a defesa técnica dos impugnantes neste feito sequer se fez presente durante a audiência de instrução efetivada na tramitação processual e, além disso, também não apresentou alegações finais após a efetivação da colheita probatória.” (ID 46151291).

Em seguida, o PL opôs embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos, “tão somente para prestar esclarecimentos quanto à aplicação da Resolução TSE nº 23.735/2024, sem, contudo, modificar os termos da sentença” (ID 46151301).

Irresignado, o partido autor interpôs recurso eleitoral, mesclando em uma só peça o texto contido na inicial e nos embargos de declaração. Nas razões de seu recurso, inclusive constam dois tópicos intitulados “DOS FATOS E DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS” (ID 46151306, ps. 2 e 18). Ao final, acrescentou alguns parágrafos (em caixa alta), afirmando que: a) “A PROVA DOS AUTOS É ROBUSTA, INEQUÍVOCA E INCONTESTE”; b) “OU A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LEGISLAÇÃO É APLICADA DE FORMA EQUÂNIME E SEM QUALQUER VIÉS, OU A SUBJETIVIDADE DAS DECISÕES SERVIRÁ, DEFINITIVAMENTE, AOS INTERESSES E CONVENIÊNCIAS SUBJETIVAS [sic]”. Com isso, requereu a reforma da sentença para que seja “reformada a decisão recorrida *in totum* e, por consequência, julgada totalmente procedente a presente Ação de Impugnação a Mandato Eletivo” (ID 46151306).

Com contrarrazões (ID 46151312), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

De acordo com a jurisprudência pátria, “**o indeferimento superveniente de registro de candidatura, sem demonstração de má-fé ou conluio, não é suficiente, por si só, para caracterizar fraude à cota de gênero, exigindo-se prova inequívoca do dolo na sua configuração.**” (TRE-MG, RE nº 060090212, Relator: Des. Júlio César Lorens, Publicação: 28/05/2025 - g. n.).

Pois bem, a informação do indeferimento de candidatura masculina enfraquece a tese de que as mulheres do PARTIDO DOS TRABALHADORES teriam sido desprestigiadas nas eleições em apreço, pois candidatos de ambos os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

gêneros enfrentaram o mesmo empecilho.

Ademais, nesse contexto, uma candidatura masculina fictícia (conforme sustentado pelo autor), acarreta o correspondente aumento do número de mulheres a ser registrado pela agremiação. Ora, isso se afigura auto contraditório, porquanto na fraude à cota de gênero, busca-se exatamente diminuir o registro de mulheres.

Ressalta-se também que, ao se analisar a divulgação dos resultados das Eleições Municipais de 2024 em Lagoão,<sup>1</sup> percebe-se que outros dois candidatos do PT tiveram votação inexpressiva – MARIA SOARES (5 votos) e CESAR BUENO (8 votos) –, o que indica que alguns nomes da agremiação (masculinos e femininos) foram rejeitados pelas urnas, de modo que o baixo desempenho de CARLA, isoladamente, não caracteriza fraude.

Cabe salientar também a conclusão do Ministério Público Eleitoral na primeira instância: a) “a análise detida dos depoimentos colhidos em juízo evidencia um consenso robusto entre as testemunhas, no sentido de que Carla e Vilmar participaram ativamente da campanha eleitoral de 2024 no município de Lagoão. Praticamente todas as testemunhas ouvidas **relataram, de maneira convergente, terem presenciado ambos os candidatos engajados em múltiplos atos de campanha, tais como comícios, reuniões, distribuição de material de**

<sup>1</sup> TRE-RS. <https://resultados.tre-rs.jus.br/eleicoes/2024/619/RS85260.html>. Acesso em 03/03/2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propaganda, pedidos diretos de voto aos eleitores, bem como em ações de ‘corpo a corpo’, modalidade esta que, segundo os relatos, configura a principal estratégia de mobilização política na localidade”; b) “no tocante à prestação de contas, destaca-se o depoimento da testemunha Silvio Miguel Garcia, profissional que atuou como contador para praticamente todos os candidatos envolvidos no pleito. Ele esclareceu que a elaboração das prestações de contas segue um procedimento padronizado para todos os candidatos de cada partido, uma vez que as campanhas são organizadas de modo semelhante, o que confere uniformidade ao serviço prestado e à própria dinâmica financeira das campanhas”; c) “registre-se, por oportuno, que **na contestação apresentada pelos requeridos foram anexadas fotografias que comprovam a participação de Vilmar e Carla em atos políticos, corroborando, assim, os depoimentos colhidos em audiência**” (ID 46151282 - g. n.).

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 3 de março de 2026.

**ANTONIO CARLOS WELTER**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

DC